

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, a modificação dos artigos 46, caput e 48 da Lei nº 13.043/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº 13.043/2014

“Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

.....

Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É a presente emenda para pretende reduzir a margem de débitos que libera a PGFN de ajuizar execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor do FGTS, pois atualmente o valor consolidado é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ainda, esse mesmo montante é justificador do pedido de *arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS*, quando *não consta dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito*.

Essa dispensa de inscrição e ajuizamento da ação de execução pela PGFN da dívida dos empregadores, não pode, por segurança jurídica, representar prejudicialidade para o trabalhador reclamar qualquer prejuízo quanto aos seus créditos.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

